



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate às Corridas Ilegais em Vias Públicas (“rachas”) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate a Corridas Ilegais em Vias Públicas (PNPCR), com o objetivo de reduzir acidentes, ferimentos e mortes causados por disputas de velocidade, manobras perigosas e encontros clandestinos de veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. corrida ilegal (“racha”): disputa de velocidade ou demonstração de manobra entre veículos em via pública sem autorização;

II. manobra perigosa: arrancadas, derrapagens, “cavalos-de-pau” e outras condutas de risco;

III. ponto de risco: via ou trecho identificado com alta recorrência de corridas ilegais ou acidentes vinculados a essa prática.

Art. 3º Os órgãos federais, estaduais e municipais competentes devem implementar ações integradas para fiscalizar, prevenir e reprimir “rachas”.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 7 3 0 6 2 0 5 9 0 0 \*



- I. instalação de radares, câmeras com reconhecimento automático de placa e sensores de velocidade;
- II. reforço de iluminação pública em vias consideradas de risco;
- III. operações coordenadas das polícias, guardas municipais e agentes de trânsito.

Art. 4º Devem ser promovidas campanhas educativas permanentes sobre os riscos das corridas ilegais, com difusão em escolas, redes sociais e autoescolas, alertando para as consequências de perda de vidas, penalidades administrativas e criminais.

Art. 5º Condutores que participarem de corrida ilegal serão penalizados com:

- I. multa gravíssima (valor a ser definido);
- II. apreensão do veículo por período mínimo;
- III. suspensão ou cassação temporária da carteira de habilitação;
- IV. participação obrigatória em curso de reeducação no trânsito.

Art. 6º A organização, financiamento, convocação ou incentivo a “rachas” por parte de terceiros (promotores, influenciadores ou patrocinadores) será considerada infração grave e sujeitará os responsáveis a sanções administrativas ou criminais.



\* C D 2 5 7 3 0 6 2 0 5 9 0 0 \*



Art. 7º Estados e municípios poderão adotar medidas de engenharia de tráfego nos pontos de risco, como redutores de velocidade físicos, “áreas de escape” e remodelação viária para desestimular disputas ilegais.

Art. 8º A União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar o programa, com recursos orçamentários próprios, multas arrecadadas e cooperação com organismos internacionais interessados na segurança viária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática de corridas ilegais em vias públicas, popularmente conhecida como “racha”, representa uma grave ameaça à segurança viária no Brasil. Quando condutores disputam velocidade ou executam manobras perigosas em avenidas, colocam não apenas suas vidas em risco, mas também a de pedestres, outros motoristas e moradores. A impulsividade, a busca por adrenalina ou simplesmente a ostentação tornam-se motivações para comportamentos que podem resultar em colisões violentas e mortes.

Recentemente, na Zona Oeste de Manaus, um acidente em uma avenida chamou a atenção para a urgência de medidas mais robustas. A imprensa reportou que uma colisão intensa deixou consequências graves, revelando que trechos urbanos vulneráveis ainda carecem de fiscalização adequada e infraestrutura de controle de velocidade. Esse caso reforça que a simples criminalização não basta: é necessário um programa estruturado, com monitoramento, engenharia viária e prevenção.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –

Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 7 3 0 6 2 0 5 9 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mesa

PL n. 7235/2025

Além disso, muitas dessas corridas são organizadas por meio de redes sociais e aplicativos, o que dificulta sua prévia identificação pelas autoridades. A cultura de velocidade e competição entre jovens motoristas cresce sem dissuasão efetiva. Somado a isso, a falta de penalidades severas e a insuficiência das campanhas de conscientização tornam essas ações mais frequentes e perigosas.

Este Projeto de Lei propõe um programa nacional para enfrentar o problema de forma sistêmica: ações de vigilância tecnológica (radares, câmeras), operações conjuntas das forças de segurança, remodelação de trechos de risco, além de campanhas educativas e reeducação para condutores infratores. A punição a organizadores e promotores de “rachas” também é fundamental, responsabilizando não apenas quem dirige, mas quem incentiva e divulga esses eventos.

Por fim, a iniciativa está alinhada com os princípios constitucionais da proteção à vida e da segurança pública, bem como com a responsabilidade do Estado de promover um trânsito mais humano e seguro. A aplicação de sanções, aliada a políticas preventivas, pode reduzir substancialmente o número de acidentes graves decorrentes de “rachas”, salvando vidas e fortalecendo a cultura da direção responsável.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257306205900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 7 3 0 6 2 0 5 9 0 0 \*